



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.081-C DE 2015

Dispõe sobre a profissão de *disc jockey* (DJ) profissional; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o exercício da profissão de *disc jockey* (DJ) profissional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se como *disc jockey* o obreiro que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organiza e dispõe seu conteúdo e executa e divulga essas seleções ao público por meio de aparelhos eletromecânicos ou eletrônicos ou por outro meio de reprodução, bem como aquele que manipula obras fonográficas, impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos no *caput* deste artigo também atuam na apresentação de obras para o público.

§ 2º As novas denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do *disc jockey* constarão do regulamento desta Lei.

Art. 3º É livre a criação interpretativa do *disc jockey*, respeitado o texto da obra.

Art. 4º Nenhum *disc jockey* será obrigado a interpretar ou participar de trabalho que ponha em risco sua integridade física ou moral.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º O exercício da profissão de que trata esta Lei é condicionado à conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio em instituições de ensino credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único. O profissional fica dispensado do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo se comprovar que, antes da publicação desta Lei, exercia regularmente a profissão de *disc jockey*, de forma ininterrupta, por pelo menos 5 (cinco) anos.

Art. 6º Com a diplomação do curso técnico referido no *caput* do art. 5º desta Lei, o trabalhador requererá o registro profissional à Superintendência Regional do Trabalho de sua região, o qual terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º desta Lei, o profissional deverá comprovar perante a Superintendência Regional do Trabalho de sua região o regular exercício no ato do requerimento do registro profissional.

Art. 7º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção III-A:

"Seção III-A  
Do *Disc Jockey* (DJ)

Art. 233-A. O *disc jockey* (DJ) pode ser contratado para atuar em eventos específicos, mediante contrato de prestação de serviços



eventuais, firmado por escrito entre o contratante e o profissional.

§ 1º A contratação eventual tem duração máxima de 7 (sete) dias consecutivos, vedada a renovação automática.

§ 2º É proibida a contratação da prestação de serviços eventuais do mesmo profissional no período de 60 (sessenta) dias, contados do termo final do contrato previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A contratação por prazo superior ao previsto no § 1º ou em desacordo com o previsto no § 2º deste artigo configura contrato de trabalho por prazo indeterminado.

Art. 233-B. O empregador pode contratar *disc jockey* por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Se inexistir incompatibilidade de horários, o *disc jockey* pode firmar mais de um contrato de trabalho ou de prestação autônoma de serviços.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer cláusula de exclusividade do contrato de trabalho indeterminado ou determinado, ou do contrato celebrado na forma do art. 233-A desta Lei.

Art. 233-C. A duração normal do trabalho do *disc jockey* profissional não excederá 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º Considera-se como tempo de trabalho o período de execução ou apresentação perante o



público, bem como o tempo necessário de preparação, nele incluídos ensaios, pesquisas, estudos, atividades de promoção e de divulgação e atividades de finalização da apresentação.

§ 2º No transcurso da jornada normal de trabalho, é assegurado intervalo para refeição e descanso de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) minutos.

§ 3º Caso a jornada de trabalho exceda a duração normal, é garantida ao *disc jockey* pelo menos 1 (uma) hora de intervalo para repouso e alimentação.

§ 4º As horas suplementares acrescidas à jornada de trabalho serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

§ 5º No caso de descumprimento dos intervalos previstos nos §§ 2º e 3º, é garantida ao trabalhador remuneração na forma prevista no § 4º deste artigo, sem prejuízo de punições administrativas por parte da autoridade competente."

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada MARIA DO ROSÁRIO  
Relatora